



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2023799-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE OPPENHEIMER PITANGA BORGES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2023799-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVANTE: FELIPE OPPENHEIMER PITANGA BORGES

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29108

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE APENAS DETERMINOU A ANOTAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO – IRRESIGNAÇÃO DA CESSIONÁRIA – CABIMENTO – CESSÃO DE CRÉDITO FORMALIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO PROVIMENTO CSM Nº 2.753/2024 – HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – DECISÃO AFASTADA.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão às fls. 68, complementada às fls. 79, do incidente precatório sob o nº 0001469-82.2024.8.26.0053/01, de ação acidentária ajuizada por Reginaldo Rodrigues de Jesus, que apenas determinou a anotação da cessão de crédito de precatório em favor do cessionário.

O cessionário, ora agravante, sustenta, em síntese, que, a cessão produz efeitos a partir da simples comunicação ao Juízo e que há diferença entre a simples anotação e a efetiva homologação da cessão, uma vez que essa última é necessária para conferir segurança jurídica à cessão de crédito. No mais, defende que a homologação tem natureza constitutiva e é ato fundamental para se reconhecer a eficácia da transferência de titularidade, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, bem como do Provimento CSM nº 2.753/2024, que complementa a Resolução nº 303/2019, do CNJ. Requer a reforma da r.decisão agravada para que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

cessão de crédito seja devidamente homologada.

Recurso tempestivo e devidamente instruído com o preparo (fls. 08/09).

Processado o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 17/18).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 11, do Provimento CSM Nº 2.753/2024, que foi disponibilizado no DJE em 12/09/24, e que regulamenta a gestão de precatórios, em complementação à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 11. A partir da data da entrada em vigor deste Provimento, será obrigatória a escritura pública como condição de eficácia da cessão de crédito para fins de alteração da titularidade do precatório junto à DEPRE.

§ 1º Serão regularmente anotadas as cessões de créditos feitas por instrumento particular, desde que firmadas anteriormente à data da entrada em vigor deste Provimento.

§ 2º **A homologação das cessões de crédito firmadas por instrumento particular antes da data da entrada em vigor deste Provimento CABERÁ EXCLUSIVAMENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, comunicando-se à DEPRE através de petição formulário estruturado do sistema, com uso de código específico (grifou-se).**

Nesse contexto, tendo-se em vista que a cessão de crédito foi formalizada antes da entrada em vigor do citado Provimento (fls. 42/48 do incidente precatório), cabia ao juízo *a quo* realizar a competente homologação, com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, em especial, do disposto no Comunicado Conjunto nº 128/2023, vigente na ocasião, o que não o fez.

Por outro lado, não é demais ressaltar que o conhecimento por essa C. Câmara de matéria ou questão não apreciada pelo juízo *a quo* representaria supressão de instância e, por via de consequência, violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, principalmente nesse caso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

em que a homologação da cessão de crédito demanda não só um juízo de adequação, como também deflagra procedimentos específicos nas unidades cartorárias.

Logo, cientes de que a cessão de crédito é um procedimento que requer formalização adequada para garantir sua eficácia perante terceiros, é caso de dar parcial provimento ao recurso para afastar a decisão agravada e determinar que o juízo *a quo* aprecie o pedido de homologação da cessão de crédito, e, em sendo esse o caso, dê andamento aos procedimentos cartorários necessários para a sua formalização, observado o devido contraditório e ampla defesa, e em atenção às disposições legais aplicáveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator